

# REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2026

(Da Sra. Adriana Ventura)

Requer informações ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sr. Wellington César Lima e Silva, sobre os fundamentos legais, administrativos e técnicos utilizados para restringir o acesso aos registros de visitação de Daniel Vorcaro em unidades prisionais federais.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos artigos 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sr. Wellington César Lima e Silva, o presente Requerimento de Informação, a fim de que sejam prestados esclarecimentos e fornecida documentação oficial sobre a decisão administrativa que restringiu o acesso, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, aos registros de visitação de Daniel Vorcaro em unidades prisionais federais.

Requer-se que as respostas sejam apresentadas item a item, acompanhadas dos documentos comprobatórios em formato digital pesquisável, com referência aos respectivos processos administrativos, datas, unidades responsáveis e autoridades decisórias.

1. Informar o número do processo administrativo, pedido LAI ou expediente equivalente que resultou na decisão de restringir o acesso aos registros de visitação de Daniel Vorcaro em unidades prisionais federais, carceragens ou dependências sob custódia da Polícia Federal ou do Sistema



Penitenciário Federal, indicando data, unidade responsável e autoridade decisória.

2. Encaminhar cópia integral da decisão administrativa que fundamentou a restrição de acesso, com eventuais tarjas exclusivamente sobre dados pessoais protegidos por lei.

3. Indicar o fundamento legal específico utilizado para enquadrar os registros de visitação como informação pessoal sujeita à restrição prevista no art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

4. Esclarecer se a decisão foi precedida de análise técnica ou jurídica individualizada, anexando pareceres, notas técnicas, despachos ou manifestações internas produzidas pela Polícia Federal, pela Secretaria Nacional de Políticas Penais ou pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

5. Informar se foi avaliada a possibilidade de fornecimento de versão anonimizada, agregada, estatística ou parcialmente tarjada dos registros, preservando dados pessoais como CPF, endereço, grau de parentesco e demais elementos sensíveis.

6. Informar se os registros de visitação incluem visitas de agentes públicos, autoridades, parlamentares, representantes institucionais ou pessoas no exercício de função pública. Em caso positivo, esclarecer se foi avaliada a existência de interesse público específico quanto à publicidade dessas visitas, sem divulgação de dados pessoais sensíveis.

7. Esclarecer se há diferenciação normativa entre visitas pessoais, visitas institucionais, visitas de advogados, visitas de autoridades públicas e visitas realizadas no âmbito de procedimentos investigativos, negociações de colaboração premiada ou tratativas institucionais, especialmente quanto ao regime de publicidade, controle e registro.

8. Encaminhar os normativos internos, portarias, manuais ou instruções que regulam o registro, armazenamento, classificação, acesso e eventual divulgação de listas de visitantes em unidades prisionais federais, carceragens da Polícia Federal ou demais dependências sob custódia federal.

9. Informar se houve recurso administrativo contra a negativa de acesso, indicando instâncias percorridas, fundamentos apresentados e decisão final.



10. Informar se a Controladoria-Geral da União foi consultada ou provocada no caso concreto ou em casos semelhantes envolvendo restrição de acesso a registros de visitação em unidades prisionais federais, carceragens da Polícia Federal ou dependências sob custódia federal.

11. Informar, de forma agregada e anonimizada, o número de visitas registradas a Daniel Vorcaro, discriminado por mês, unidade de custódia e categoria geral do visitante, quando existente, sem identificação nominal, CPF ou qualquer dado pessoal sensível.

12. Informar se há auditorias, inspeções, correições ou procedimentos de controle interno sobre a gestão de registros de visitação em unidades prisionais federais, carceragens da Polícia Federal ou dependências sob custódia federal, indicando número do processo, órgão responsável, objeto e status.

## JUSTIFICAÇÃO

Reportagens jornalísticas<sup>1</sup> informaram que a Polícia Federal restringiu o acesso à lista de visitantes de Daniel Vorcaro, ex-dono do Banco Master, durante o período em que esteve custodiado em unidades prisionais federais e dependências vinculadas à Polícia Federal. Segundo as matérias, a justificativa apresentada pela corporação foi a proteção de dados pessoais de visitantes e detentos, uma vez que os registros conteriam informações como nomes, CPF, datas, horários e grau de parentesco.

As matérias também registram que Daniel Vorcaro teria passado por diferentes locais de custódia, incluindo a Penitenciária Federal de Brasília e a carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Brasília, o que torna necessário esclarecer quais órgãos custodiam, registram, classificam e decidem sobre o acesso a tais informações.

<sup>1</sup> <https://oglobo.globo.com/blogs/ancelmo-gois/post/2026/05/lista-de-visitantes-de-daniel-vorcaro-na-prisao-recebe-sigilo-de-100-anos.ghtml>, acessada em 29/05/2026  
<https://revistaeste.com/politica/pf-impoe-sigilo-sobre-lista-de-visitantes-de-vorcaro-em-presidios-federais>, acessada em 29/05/2026  
<https://www.gp1.com.br/brasil/noticia/2026/5/26/pf-impoe-sigilo-sobre-lista-de-visitantes-de-daniel-vorcaro-em-presidios-federais-623815.html>, acessada em 29/05/2026



A proteção de dados pessoais deve ser observada pela Administração Pública. Contudo, a existência de dados protegidos não afasta, por si só, o dever de motivação da decisão administrativa nem a análise da possibilidade de acesso parcial, com tarjas, anonimização, divulgação estatística ou fornecimento de extrato sem identificação pessoal. A Lei de Acesso à Informação prevê que, quando não for autorizado o acesso integral por haver informação parcialmente sigilosa, deve ser assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte protegida.

O presente requerimento não busca a divulgação de CPF, endereço, parentesco ou outros dados pessoais sensíveis de visitantes. O objetivo é fiscalizar a legalidade, a proporcionalidade e a motivação da decisão administrativa, bem como verificar se foram consideradas alternativas compatíveis com a Lei de Acesso à Informação, a proteção de dados pessoais e o dever de transparência pública.

As informações solicitadas são necessárias ao exercício da função fiscalizatória do Congresso Nacional, permitindo avaliar a governança do acesso à informação no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal e do Sistema Penitenciário Federal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Requerimento de Informação.

Sala das Sessões, em     de     de 2026.

Deputada Federal **Adriana Ventura**

NOVO/SP

